

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10510/001.369/92-25

JRL

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDÃO No. 104-11.771

Recurso no.: 105.599 - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente : SERGISPUMA INDÚSTRIA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

Lucro Presumido - A diferença a maior das aplicações em relação às origens dos recursos, constitui omissão de receitas.

Lucro Arbitrado - O direito à isenção não é incondicional, desatendidos os pressupostos que permitam sua aferição é cabível o arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGISPUMA INDÚSTRIA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

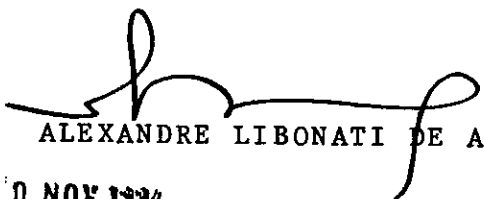

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1994


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/001.369/92-25

ACORDAO Nº. 104-11.771

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinnto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Pinnto', is located in the lower right quadrant of the page.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/001.369/92-25

ACORDÃO Nº. 104-11.771

RECURSO Nº.: 105.599

RECORRENTE : SERGISPUMA INDUSTRIA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa SERGISPUMA INDUSTRIA DE COLCHÕES E ESPUMA LTDA., sediada em Aracaju (SE), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 03, alcançando os exercícios de 1988 e 1989, anos base de 1987 e 1988, respectivamente.

Exercício de 1988/87

Neste período a empresa apresentou a sua declaração IRPJ pelo Formulário III (Tributação Simplificada).

Examinando o fluxo de caixa neste exercício apurou a fiscalização que os dispêndios efetivados superaram os recursos declarados (fls. 13-V) conforme demonstrativo de fls. 02, no montante de Cz\$.1.576.087,00.

Exercício de 1989/88

Neste ano a empresa apresentou o Formulário III sem informar receitas e/ou compras como se estivesse inativa.

Instada a pronunciar-se a respeito e a apresentar livros e documentos, declarou que os mesmos foram destruídos por um incêndio conforme elementos acostados aos autos e que levou o fisco a arbitrar o lucro com base na Receita Bruta utilizada para o recolhimento do FINSOCIAL (vide Demonstrativo de fls. 03).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10510/001.369/92-25

ACORDAO No. 104-11.771

Inconformada com a exigência, a empresa protocolizou a peça inicial (fls. 18/23) acompanhada dos documentos de fls. 24/38), alegando, em síntese:

Exercício de 1988 - Ano Base 1987

1 - Que a empresa apresentou Declaração no Formulário III, com opção pela tributação com base no lucro presumido.

2 - Que, em virtude de ter sido vítima de incêndio, no dia 20.02.89, que destruiu suas instalações industriais e todos os livros e documentos, não foi possível apresentar comprovantes no decorrer da ação fiscal.

3 - Que cumpriu a determinação legal de publicar a ocorrência em jornal de grande circulação.

4 - Que o lançamento é abusivo e temerário.

Exercício de 1989 - Ano Base 1988

1 - Quem em 1989, através da Portaria DAI/PTE 0276/89 da SUDENE os resultados das atividades de sua empresa foram considerados isentos.

2 - Que as condições de isenção estão sob rigorosos cumprimentos pela impugnante.

3 - Que a isenção, sendo a prazo certo e concedida sob condições expressas no dispositivo da lei está inteiramente imune à revogação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/001.369/92-25

ACORDAO Nº. 104-11.771

4 - Que estaria sujeita, apenas a punição pecuniária, decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória.

Apreciando o feito a autoridade recorrida exarou a Decisão n. 137/93 (fls. 49/53), negando seguimento às pretensões do Autuado consoante se positiva da ementa exibida na decisão consumada (fls. 49):

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

LUCRO PRESUMIDO

OMISSÃO DE RECEITAS

Verificando a Fiscalização a ocorrência de omissão de receitas na empresa com a tributação simplificada (lucro presumido) caracterizada pela diferença a maior das aplicações em relação às origens de recursos e não informada pelo contribuinte, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%, acrescido das penalidades cabíveis.

LUCRO ARBITRADO

O gozo à isenção prevista no art. 440, do RIR/80 pressupõe a existência de escrituração, na forma das leis comerciais e fiscais, em observância aos princípios contábeis geralmente aceitos, que permitam a apuração do lucro da exploração. Assim sendo, correto está o lançamento, visto que, a impossibilidade de comprovar o lucro real, ainda que em decorrência de causas imprevistas, inevitáveis, como no caso de incêndio, não impede o arbitramento do lucro.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Ciência da decisão de 1. grau em 22.03.93 (AR - fls. 56) e tempestivo recurso de fls. 59 (lido na íntegra).

E o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/001.369/92-25
ACORDAO Nº. 104-11.771

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A controvérsia ora travada centra-se em dois pontos, a saber:

Exerc. 88/87 - Omissão de Receitas apurada através do exame de fluxo de Caixa, conforme demonstrativo de fls. 02.

Exerc. 89/88 - arbitramento de lucro com apoio na Receita Bruta que serviu de base de cálculo para recolhimento do Finso- cial eis que os Livros Fiscais e Documentos foram consumidos num in- cêndio.

No tocante ao Exerc. 88/87, nenhuma razão assiste à Re- corrente uma vez que os valores foram apurados com respaldo na decla- ração apresentada pela empresa (fls. 13/13V).

A propósito, diga-se que o critério de apuração adotado pela Autuante favoreceu a empresa, porquanto, somente foram considera- dos como dispêndios as Compras + Pró-labore + Lucros Distribuídos re- gistrados na declaração IRPJ (fls. 13/13V).

Como se vê não foram dispêndios outros tais como: Salá- rios, Previdência Social, Impostos, Aluguéis, Luz, Telefone. Finso- cial e demais despesas operativas normais e que ocorrem em todo o em- preendimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/001.369/92-25

ACORDÃO Nº. 104-11.771

Quanto à assertiva de que tal lançamento é abusivo e temerário não pode prosperar, até pelo contrário, a exigência baseou-se em procedimento fiscal bastante criterioso, e, amparado na legislação de regência.

Com referência à pendência, diz o art. 396 do RIR/80:

"Art. 396 - Verificando a fiscalização, a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar com lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis."

Assim, demonstrado está que o Senhor Autuante não agiu de maneira abusiva e sim em plena consonância com a norma vertente.

Apenas, como mero registro, entendo que à hipótese caberia o arbitramento do lucro posto que o fato de a repartição possuir elementos cadastrais oferecidos espontaneamente pelo Contribuinte (antes do incêndio) não significa que a empresa não deveria manter em boa guarda a ordem de livros e documentos que coonestaram as informações contidas na declaração correspondente (fls. 13/13V) pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Também não logra êxito a afirmação de fls. 59 (recurso) de que a peça básica apóia-se "por suposto excesso de dispêndio".

Ora, como foi dito linhas volvidas, os dispêndios foram declarados pela empresa (fls. 13/13V) e, portanto, inquestionáveis.

A semelhança, os ensinamentos e julgados originários do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais e Tribunal de Justiça de MT não se encarta na hipótese dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/001.369/92-25

ACORDAO Nº. 104-11.771

Destarte, as alegações antes citadas não elidem a exigência; in casu, cumpriria à Autuada provar e comprovar que existiam recursos outros não considerados na libelo acusatório de fls. 01/03 e, especificamente o demonstrativo de fls. 02, como, v.g., saldos pré-existent de conta Caixa e Bancos em 31.12.86 superiores aos de 31.12.87, e/ou, empréstimos realizados no decurso do ano-base vindicos no período subsequente e/ou, ainda, as compras declaradas à fls. 13 (Cz\$.11.340.620,00) não foram todas à vista; todavia, nada foi mostrado ou comprovado.

Sou pela confirmação da exigência relacionada com o exercício de 1988, ano-base de 1987.

Exerc. de 1989/88

Trata-se de arbitramento do lucro haja vista que a empresa não apresentou os seus Livros e Documentos destruídos num incêndio, conforme peças acostadas aos autos.

O pomo da discórdia neste período reside unicamente no fato de a empresa gozar de isenção conferida pelo órgão competente, revelando ensinamentos e decisões de Tribunais Superiores.

Rechaçando o posicionamento da Recorrente pronunciou-se o Senhor Autuante (fls. 45), aliás de maneira muito clara, asseverando:

"Toda a argumentação gira portanto em torno do direito irrevogável da isenção.

Concordamos com a natureza irrevogável da isenção concedida, mesmo porque se fosse possível revogá-la não seria esta de competência do agente fiscal, mas da própria autoridade concedente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/001.369/92-25

ACORDAO Nº. 104-11.771

O Auditor não revogou a isenção anteriormente concedida, mas simplesmente constatou a inaplicabilidade do benefício no exercício de 1989, ano base 1988, pelas razões abaixo expostas:

- O contribuinte apresentou Declaração de Rendimentos - Formulário III - Lucro Presumido ou Arbitrado - sem movimento.

- Auferiu receitas de vendas de mercadorias, tanto é assim que pagou FINSOCIAL como base nesta receita. Anexamos relação de Notas Fiscais de Vendas a um de seus clientes."

Os grifos não são do original.

Ora, o fato de a empresa gozar de isenção não significa que possa descurar-se de suas obrigações perante os órgãos fiscalizadores, e, exibir quando solicitado os livros e documentos fiscais que devem ser mantidos e guardados em boa ordem durante o prazo previsto em lei.

Descumprindo o disposto no art. 165 do RIR/80 de que forma poderia a empresa provar que os resultados auferidos no período decorreram de atividade-fim ou seja Lucro de Exploração do empreendimento beneficiado.

"O argumento de que o incêndio impossibilitou a apresentação dos documentos só faz sentido referindo-se ao exercício seguinte, mas, mesmo assim, não prospera, tendo em vista que a ocorrência de incêndio não ilide a tributação com base no arbitramento quando não atendidas as exigências contidas no art. 165, parágrafo 1, do RIR/80, o que de fato ocorrera no caso em estudo, pois o contribuinte não comprovou ter informado ao órgão competente do Registro do Comércio, no prazo de 48 horas, a ocorrência do sinistro."

Por outro lado, veja-se que o dispositivo antes acenado (art. 165) não exclue da obrigatoriedade ali inscrita pessoas jurídicas isentas parcial e/ou totalmente, assim como imunes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/001.369/92-25

ACORDAO Nº. 104-11.771

A regra é geral e abrangente e o próprio poder concedente (SUDENE) se reserva o direito de exercer fiscalização in loco objetivando verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor.

Nestas condições e em face de todo o exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR